V O T O

Plenário Virtual - minuta de voto - 04/08/2023 00:00

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Conforme relatado, os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Governador do Estado do Pará e pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará veiculam pretensão consistente na concessão de efeitos infringentes para que sejam modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conferindo-se eficácia *ex nunc* , preservando-se as aposentadorias já concedidas, bem como a aposentação dos servidores que já completaram os requisitos para tanto.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

Presentes os requisitos quanto à admissibilidade, CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

A legislação impugnada instituiu regramento previdenciário para agentes públicos não titulares de cargo efetivo do Estado do Pará. O art. 98-A da Lei Complementar estadual de 39/2002, incluído pela Lei Complementar estadual 125/2019, assegura determinado regime previdenciário a agentes públicos não titulares de cargo efetivo. Fazem jus a tal regime previdenciário aqueles agentes públicos que, cumulativamente, (i) tenham ingressado sem concurso público entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a data da promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, (ii) tenham contribuído para o Regime Próprio de Previdência Social Estadual e (iii) tenham completado os requisitos para a percepção do benefício até a data da edição da legislação impugnada (31 de dezembro de 2019).

O Estado do Pará não poderia, à luz das normas da distribuição de competências legislativas estatuídas na Constituição Federal, disciplinar acerca de regime previdenciário específico para agentes públicos não titulares de cargos efetivos e, nesse sentido, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 98-A da Lei Complementar 39/2002 do Estado do Pará, incluído pela Lei Complementar estadual 125/2019.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará alega que houve omissão no Acórdão por não terem sido enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, em especial, aqueles aviados nas informações prestados pelo Governador do Estado. Quanto a esse aspecto, o Acórdão embargado enfrentou todas as questões atinentes e necessárias ao julgamento, seja quanto ao vício formal, seja quanto ao material. No que se refere à modulação de efeitos, houve, igualmente, enfrentamento da questão, tendo-se concluído pelo total esvaziamento da declaração de inconstitucionalidade acaso deferida.

O exame dos declaratórios permite afirmar que o objeto dos presentes Embargos de Declaração concentra-se na modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da legislação impugnada. Tal aspecto foi devidamente apreciado no Acórdão, nos seguintes termos:

"No caso, instituiu-se um regime especial para os agentes públicos não titulares de cargo efetivo e o fundamento legal para a percepção de tal benefício previdenciário abarcou os agentes públicos que ingressaram sem concurso público entre a promulgação da Constituição Federal de 1.988 e a EC 20/1998 e que, cumulativamente, tenham completado os requisitos para a sua percepção até a data de sua publicação da norma impugnada (31/12 /2019).

Ocorre que, desde a edição da EC 20/1998, não há mais permissão constitucional para regime previdenciário próprio para agentes não titulares de cargo efetivo. Portanto, eventual modulação de efeitos, esvaziaria a própria declaração de inconstitucionalidade da norma. Não se está a desconsiderar a hipótese de ressalvar direitos adquiridos ou atos jurídicos perfeitos anteriores a EC 20/1998. Todavia, o que se pretende com a referida modulação é que se considerem períodos aquisitivos posteriores à EC 20/1998 e, mais do que isso, com o fundamento legal encontrado em uma normatização editada quase vinte anos após o referido marco constitucional. Assim, não há justificativa para a modulação de efeitos."

Os Embargantes, Governador do Estado do Pará e Assembleia Legislativa do Estado do Pará, quanto à modulação de efeitos, alegam a existência de contradição no Acórdão, diante de precedentes da própria CORTE. Conforme pode ser verificado, a modulação de efeitos pretendida atingiria períodos aquisitivos posteriores à Emenda Constitucional 20/1998, cujo fundamento de validade dar-se-ia em legislação editada quase vinte

Plenário Virtual - minuta de voto - 04/08/2023 00:00

anos após o referido marco constitucional. Nesse sentido, diante desse quadro fático específico, não há qualquer contradição com as decisões referidas na decisão embargada.

Não se desconsiderou ressalvar direitos adquiridos. A legislação impugnada foi editada quase vinte anos após a Emenda Constitucional 20 /1998. A modulação de efeitos esvaziaria, por completo, a própria declaração de inconstitucionalidade, por abranger todo o período entre a Emenda Constitucional 20/1998 e a edição da legislação impugnada, assegurando regime previdenciário próprio a agentes públicos não titulares de cargo efetivo que, cumulativamente, (i) tenham ingressado sem concurso público entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a data da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, (ii) tenham contribuído para o Regime Próprio de Previdência Social Estadual e, ressalte-se, (iii) tenham completado os requisitos para a percepção do benefício até a data da edição da legislação impugnada (31 de dezembro de 2019).

Nesse sentido, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, inexistido, por sua vez, a contradição apontada.

Verifico, todavia, que nos embargos de declaração há reforço argumentativo quanto a um efetivo risco para os servidores abrangidos pela decisão embargada, naquilo que se refere à migração para o Regime Geral da Previdência Social. Há expressa referência no sentido de que "*provocaria enorme desequilíbrio atuarial para o fundo do RPPS estadual*", além de insegurança pelo risco apontado de que "*os servidores contemplados na norma questionada ficariam impedidos de se aposentar tanto no RPPS quanto no RGPS*".

Está-se diante de risco à segurança aos agentes públicos afetados quanto à migração para o Regime Geral de Previdência Social. A despeito da a legislação impugnada ter sido editada somente em 2019, é certo que abrange situações que perduram há mais de vinte anos. Diante desse cenário, compreendo que há razões de segurança jurídica e de excepcional interesse público que justificam o acolhimento do pedido de eficácia prospectiva da decisão. A concessão de tal efeito está em linha com desta CORTE. Destaco o seguinte:

Plenário Virtual - minuta de voto - 04/08/2023 00:00

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Modificação do regime jurídico de pessoal do Estado do Piauí. Concessão de efeitos prospectivos ao acórdão embargado. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, alisando a constitucionalidade da Lei nº 4.546 /1992, do Estado do Piauí, julgou parcialmente procedente o pedido, para (i) restringir a transposição do regime celetista para o estatutário aos servidores admitidos por concurso público e para os estáveis na forma do art. 19 do ADCT; e (ii) excluir do regime próprio de previdência social os servidores não detentores de cargo efetivo, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT. Foram modulados os efeitos da decisão, para excluir os servidores já aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento. 2. De acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, os amici curiae e os terceiros prejudicados não têm legitimidade para opor embargos de declaração em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 3. O controle concentrado de constitucionalidade não é a via adequada ao exame de r elações jurídicas concretas e individuais, cuja análise deverá ocorrer no âmbito do controle difuso. Inexistência de omissão e obscuridade. 4. O alcance subjetivo da modulação foi suficientemente discutido no acórdão embargado e observa a orientação adotada por esta Corte em casos semelhantes. Precedentes: ADI 5.111, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 1.476 ED, Rel. Min. Nunes Marques; ADI 3.636, Rel. Min. Dias Toffoli. 5. Presentes razões de segurança pública e de excepcional interesse público a justificar a atribuição de eficácia prospectiva ao acórdão embargado. Concessão do prazo de 12 (doze) meses para adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão. São alcançados pela modulação os servidores que, até o final do prazo ora concedido, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. 6. Embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ASALPI e pelo Sindicato dos Servidores Fazendários do Estado do Piauí - SINDIFAZ não conhecidos. Embargos de declaração do Governador do Estado do Piauí rejeitados. Embargos de declaração da Assembleia Legislativa parcialmente acolhidos.

(ADPF 573 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023)

Plenário Virtual - minuta de voto - 04/08/2023 00:00

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL 3.761/2002 DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRO PREJUDICADO PARA OPOR EMBARGOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VIABILIDADE. EFICÁCIA PROSPECTIVA À DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA NORMA. 1. É jurisprudência firmada nesta CORTE a ilegitimidade de terceiros prejudicados para opor recurso em ação direta de inconstitucionalidade. Embargos de declaração não conhecidos. Precedentes: ADI 2.591-ED, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 14/12/2006; ADI 1.105-MC-ED-QO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 16/11/2001; ADI 3.756-ED, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 6/11/2007; e ADI 2.982, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 6/11/2007; e ADI 2.982-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes , DJ de 16/12/2004. 2. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, reafirmando a jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015). 4. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que comprovada suficientemente hipótese de singular excepcionalidade (ADI 3.601 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15/12/2010). 5. A fim de proteger a segurança jurídica, em face de lei tida como constitucional por mais de dezessete anos, e ao relevante interesse social no auxílio prestado pelas instituições beneficiadas aos seus filiados, modulam-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para atribuição de eficácia ex nunc, a partir da data de publicação da ata de julgamento dos presentes embargos declaratórios. 6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

(ADI 3111 ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, PUBLIC 10-07-2020)

Plenário Virtual - minuta de voto - 04/08/2023 00:00

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Pará e pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará e os acolho parcialmente, para conferir efeitos *ex nunc* ao acórdão ora embargado, de modo a preservar as aposentadorias já concedidas no

regime próprio de previdência do Estado, bem como assegurar a aposentação dos servidores que, até a data da publicação da ata do presente julgamento, tenham completado os requisitos para tanto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 04/08/2023 00:00